RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.517 - SP (2018/0035849-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
		GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
		BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
		LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353
		NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458
		NATALIA LIMA NOGUEIRA - SP365335
		FERNANDA PEGORER BUENO DA SILVA E OUTRO(S) - SP351545
		LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094
RECORRIDO	:	ALCYR MENNA BARRETO DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SERGIO LENTINO DE ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	OSMANI PERES PEDROSO - SC023778

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S.A. RECURSO REPETITIVO. RECURSO QUE TRATA DO TEMA 1.015, AFETADO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.036 E 1.037 DO CPC/2015, PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 431):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Débito consolidado no montante apontado na inicial.
> CERCEAMENTO DE DEFESA Indeferimento da perícia contábil. Prova despicienda. Elementos trazidos aos autos suficientes para formar o convencimento do julgador.
> Certeza quanto aos fatos da causa apresentados pelas partes que formam a convicção do magistrado. Necessidade de meros cálculos com a incidência de índices conhecidos para delimitar o "quantum debeatur".

> ILEGITIMIDADE ATIVA Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio.
> Desnecessidade de demonstração do vínculo associativo.
> Regularidade da representação processual do espólio.
> COMPETÊNCIA - Sentença com efeito erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Faculdade da parte na escolha do local onde promoverá a liquidação.
> Possibilidade de se processar tanto no domicílio do liquidante, quanto na localidade em que tramitou a ação condenatória.
> ILEGITIMIDADE PASSIVA Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluídos da transferência do ativo.
> Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais.
> PRESCRIÇÃO Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional.
> CÁLCULOS apresentados em sede de liquidação.
> Diferenças existentes nos cálculos das partes que têm como fator preponderante o “dies a quo” dos juros de mora.
> JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta.
> JUROS MORATÓRIOS Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003.
> Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 601-640), o banco aponta violação dos arts. 214, 219, 286, 293, 459, 460, 472, 475-G, 475-N, parágrafo único, 535, II, e 568 do CPC/1973; 58 e 178, § 10, III, 960, 963, 1.064, 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916; 95 do CDC; 21 da Lei n. 4.717/1965; 2º-A e 6º da Lei n. 9.494/1997; 31 da Lei n. 6.024/1974; 15, I, da Lei n. 4.380/1964; 10, I, e 11, III, *b* e *c*, da Lei Complementar 95/1998.

Alega negativa de prestação jurisdicional e busca o provimento do recurso para "(i) extinguir a liquidação de sentença sem resolução de mérito, ante a ocorrência de

ilegitimidade ativa e passiva, bem como ausência de responsabilidade do HSBC pelas obrigações derivadas de caderneta de poupança do Banco Bamerindus - em liquidação extrajudicial, ou (ii) expungir da sentença de liquidação as quantias cobradas de forma indevida em relação aos juros remuneratórios (que não devem ser devidos ou, ao menos, limitados até a data de encerramento da conta) e moratórios (contados a partir da citação na liquidação de sentença pois a parte recorrida não é associada ao Idec)" (e-STJ, fl. 640).

Admitido o recurso especial na origem, os autos ascenderam a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

As questões de direito tratadas no recurso especial e acima descritas foram afetadas pela Segunda Seção como representativas de controvérsia a serem julgadas sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.

Com efeito, as decisões de afetação dos REsps 1.362.038/SP e 1.361.869/SP, todas de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgadas em 28/5/2019, DJe 6/6/2019, delimitaram o Tema 1.015, nos termos da seguinte ementa:

> PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINTO BANCO BAMERINDUS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DE HSBC BANK BRASIL S/A. SUCESSÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NATUREZA E ALCANCE. SOLUÇÃO CONCENTRADA E VINCULANTE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE.
> 1. Delimitação da controvérsia, acerca do tema: "*Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos à cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras*".
> 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

Nesse contexto, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do Novo CPC, corroborada pelo art. 256-L do RISTJ, incluído pela

Emenda Regimental n. 24, de 2016, considera-se devido o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos proferidos nos recursos representativos da controvérsia.

Eis o teor da disposição regimental:

> Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:
> I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;
> II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia, sejam tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator